

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado Registro: 2017.0000392332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012055-62.2012.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, são apelados MAURO GONÇALVES DA SILVA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

CARLOS DIAS MOTTA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Apelação nº 0012055-62.2012.8.26.0066

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Apelados: Mauro Gonçalves da Silva e Banco do Brasil S/A

Interessado: B B Corretora de Seguros e Administração de Bens

Comarca: Barretos

Voto nº 11215

APELAÇÃO. Seguro Facultativo de veículo. Ação de cobrança. Indenização por perda total de veículo. O mês de referência para apuração do valor da indenização é a data do sinistro. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça. Adoção do valor apresentado pela seguradora. Autor que, na consulta à Tabela Fipe, adotou como referencia mês e ano de fabricação do veículo. Seguradora que adotou como mês de referência o mês em que ocorreu o sinistro, que resulta no correto valor de mercado do bem. Redução do valor indenizatório. Correção monetária do valor integral da indenização a partir da data de comunicação do sinistro até a data do depósito parcial em 16.08.2013. Incidência de correção monetária, a partir daí, somente sobre a diferença apurada. Juros de mora aplicáveis a partir da citação, restritos ao valor da diferença remanescente. Citação posterior ao depósito do valor incontroverso. Sentença alterada. Apelação provida em parte.

Trata-se de apelação interposta pela ré, Mapfre Seguros Gerais S/A, visando à reforma da r. sentença de fls. 184/186 que julgou extinta a ação de cobrança em face de BB Corretora de Seguros e Administração de Bens por ilegitimidade de parte e julgou parcialmente procedente a ação de cobrança em face de Mapfre Seguros Gerais S/A "para condenar a requerida a efetuar o pagamento da indenização utilizando a TABELA FIPE correspondente



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

à data da comunicação do sinistro à seguradora corrigida monetariamente a partir de então e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, descontando-se a quantia já quitada pela Seguradora (R\$ 47.472,41 — 16/08/2013)." A ré também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração por Mapfre Seguros Gerais S/A para a apreciação do pedido de abatimento, do montante indenizatório, de multa de trânsito anterior ao sinistro e por ela quitada, no valor de R\$ 574,59. Os embargos foram acolhidos determinando-se o desconto da referida quantia sobre o valor devido pela seguradora.

Opostos novos embargos pela seguradora Mapfre para esclarecimentos quanto à incidência de juros e correção monetária, foram rejeitados sob o fundamento de que cabe à parte efetuar o pagamento segundo o valor da Tabela Fipe vigente à data da comunicação do sinistro, corrigindo-se monetariamente o valor integral desde então, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Irresignada, a seguradora Mapfre interpôs recurso de apelação (fls. 211/216), impugnando a sentença no que pertine à incidência de juros de mora e correção monetária, pois indevidamente aplicados sobre valor preteritamente pago ao segurado, o que elevou indevidamente o valor da condenação.

Alega que o autor ingressou com a ação visando o recebimento de cobertura securitária no valor de R\$ 60.736,00 e, após o ajuizamento, noticiou o pagamento parcial na esfera administrativa de R\$ 47.472,41, restringindo seu pedido ao valor remanescente que, conforme entendimento do próprio segurado,



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado correspondia a R\$ 13.623,59.

Afirma que a correção monetária e os juros não poderão incidir sobre o valor total de indenização, pois em agosto de 2013 já havia efetuado administrativamente o pagamento de R\$ 47.472,71, antes mesmo de haver sido citada para responder à demanda.

A apelante sustenta que o valor de mercado do bem corresponde a R\$ 53.426,00, assim a condenação deverá se restringir à diferença entre o valor da Tabela Fipe em fevereiro de 2012 (R\$ 53.426,00) e o valor já pago (R\$47.472,71), cabível a incidência de juros de mora e correção monetária apenas sobre tal valor. Invoca o artigo 394 do Código Civil e argumenta que o pagamento na esfera administrativa fez cessar a mora.

Pede a reforma da sentença, para limitação da incidência de juros e correção monetária e que o valor indenizatório seja apurado segundo a Tabela Fipe à data da comunicação do sinistro, o que corresponde a R\$ 53.426,00, e não a R\$60.736,00, como disposto no julgado.

Recurso regularmente processado, preparado, fls. 220/226, e respondido (fls. 231/233 e fls. 235/238).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança fundada em contrato de seguro facultativo de veículo, tendo o segurado pleiteado, na inicial, a condenação de Mapfre Seguros Gerais S/A e BB Corretora de Seguros e Administração de Bens ao pagamento do seguro do veículo Corolla, Toyota, ano-modelo 2010/2010, placa EDK8122, no valor correspondente a 100% da Tabela Fipe, que segundo consulta apresentada pelo autor a fls. 15, correspondia a R\$ 60.736,00.



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Conforme boletim de ocorrência de fls. 13, o sinistro ocorreu em 17.02.2012 e, segundo documento de fls. 19, o aviso de sinistro foi recebido por BB Seguro Auto em 22.02.2012. O segurado informou (fls. 94) haver recebido de Brasil Veículos Cia de Seguros, em 16.08.2013, a quantia de R\$ 47.472,41, requerendo o prosseguimento do feito para o recebimento do valor remanescente de R\$ 13.263,59.

O recurso da seguradora comporta provimento em parte

Quanto ao valor de mercado do veículo segurado segundo a Tabela Fipe, prevalece o valor apontado pela seguradora, correspondente a fevereiro de 2012 (R\$ 53.426,00). A consulta apresentada pelo autor a fls. 15, que aponta o preço médio de R\$ 60.736,00, não pode prevalecer, na medida em que tem como mês de referência janeiro de 2010, ano de fabricação do veículo, data anterior à ocorrência do sinistro.

A seguradora não apresenta a consulta à Tabela Fipe no mês de fevereiro de 2012, mas apresenta consulta tendo por referência março de 2012 (fls. 119). Como o valor por ela apresentado guarda razoabilidade em relação à consulta apresentada, fica adotado, até mesmo para evitar maior redução do valor indenizatório ao segurado.

Assim, o recurso fica provido, para que o cálculo da diferença tenha por referência o valor de mercado do veículo em fevereiro de 2012. Não se trata de alteração do parâmetro da sentença, mas de adoção do valor vigente ao tempo da comunicação do sinistro à seguradora, como disposto no próprio julgado cujo trecho a seguir se transcreve, fls. 186: "O contrato firmado entre as partes menciona que a Tabela a ser utilizada seria a que estivesse em



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado vigor na data da liquidação do sinistro. De acordo com a jurisprudência, a data da liquidação do sinistro deve ser considerada como a data da comunicação da ocorrência do sinistro à seguradora, pois nessa data teria nascido o direito ao recebimento da indenização, interpretando-se do modo mais favorável ao consumidor."

A respeito, confiram-se os julgados:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. A NARRATIVA DA DINÂMICA DO ACIDENTE CONTIDA NA PETIÇÃO INICIAL FOI CONFIRMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, E SEQUER FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA NO RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTO. 2. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA PERDA TOTAL DO VEÍCULO DA COAUTORA ELIETE MARIA DAS NEVES. Indenização que deve ser limitada ao valor de mercado encontrado na tabela FIPE para o mês de referência em que o acidente ocorreu julho de 2012, tal como pleiteado pela seguradora nas suas razões recursais. Além disso, o pagamento da indenizatória pela seguradora deverá estar condicionado à transferência do salvado, cabendo à Sra. Eliete efetuar a entrega de todos os documentos pertinentes ao veículo GM Corsa Super (de placas GUT 5075, ano/modelo 1997/1997), com a quitação de eventuais pendências financeiras existentes até a data do sinistro noticiado nos autos. (\ldots) " (Apelação n° 0020465-89.2012.8.26.0008, Rel. Kenarik Boujikian; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais e morais Responsabilidade da ré



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

caracterizada por ter convergido à faixa da direita, em rodovia, sem as cautelas interceptando trajetória do necessárias, veículo dos autores, atentando contra a legislação de trânsito, causando falecimento de passageira nele transportada. Alegações defensivas (excesso de velocidade do veículo dos autores), não demonstradas e que implicaram em inversão do ônus probatório (Artº 373, II, do NCPC). Perda total do veículo evidenciada. Indenização fixada com base no valor de mercado do veículo da época do evento. (...) Recurso dos autores provido e, em parte, os da ré e denunciada da lide." (Apelação nº da 0079299-74.2010.8.26.0002, Rel. Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Privado: Data Direito do julgamento: 05/05/2016).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS - SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO — Indenização securitária deve corresponder ao valor do veículo previsto na Tabela FIPE na data do acidente, com correção monetária desde então, Art. 7°, § 2°, da Circular nº 269/2004, da SUSEP -Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, impõe-se a sucumbência recíproca Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0020346-94.2013.8.26.0008, Rel. Des. Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 11/08/2016)

Quanto à incidência de juros e correção monetária, a sentença também comporta modificação.

Considerando-se que a comunicação do sinistro ocorreu em 22.02.2012 (fls. 19), cabe a incidência de correção monetária sobre o valor integral da indenização a contar desta data até o depósito do valor incontroverso pela seguradora, ocorrido em 16.08.2013 (fls. 94). A partir daí, incidência a correção monetária tão



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado somente sobre a diferença devida, pois à disposição do segurado, desde então, a quantia de R\$ 47.472,41.

Quanto aos juros, considerando-se que o depósito parcial ocorreu em 16.08.2013, prosseguindo o feito a partir de então apenas para a cobrança da diferença, e ainda, que a citação de Mapfre Seguros Gerais S/A tenha sido posterior ao referido depósito, conforme aviso de recebimento — AR a fls. 91v., cabe a incidência de juros de 1% ao mês apenas sobre a diferença entre o valor devido e a quantia paga, caracterizada a mora apenas quanto ao débito remanescente.

Desta forma, a apelação comporta provimento em parte apenas para a adoção do valor de mercado apontado pela seguradora e para a restrição da incidência de correção monetária e juros nos termos acima.

Ante o exposto, dou provimento em parte à apelação.

Carlos Dias Motta Relator